



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19154.40084-40

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....

§ 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira alcançou em relação à ampliação do acesso à escola, ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, entre os quais destaca-se o do grande número de crianças que continuam fora da escola, além dos persistentes dramas da evasão e do abandono escolar.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contabiliza-se que na faixa etária de ensino obrigatório dos 4 e 5 anos de idade havia em 2016 um total de 450 mil crianças fora da escola. Na faixa etária de 15 a 17 anos, por sua vez, havia cerca de 900 mil adolescentes fora da escola que haviam sido matriculados no início da trajetória escolar, mas que não continuaram os estudos.

É no ensino médio, a propósito, que persistem os maiores índices de evasão: 12,9% no primeiro ano; e 12,7% no segundo, de acordo com dados do Inep referentes ao ano de 2014.

Ainda que o fluxo escolar esteja melhorando no Brasil, a ocorrência de crianças sem acesso à escola, com altas taxas de evasão, é um componente explosivo, pois coloca a sociedade diante de um grande contingente de crianças e jovens para os quais as perspectivas de futuro ficam fechadas.

As consequências não se restringem ao plano individual, tampouco à esfera da educação, da cidadania e da produtividade de nossa economia. Elas são ainda mais graves, se considerarmos os impactos até mesmo na segurança pública. Basta observar o perfil de nossa população prisional para ver que a baixa escolaridade é uma característica comum a esse segmento. Estudo do sociólogo Marcos Rolim apontou que a evasão escolar é uma variável que está na raiz da prática de crimes violentos por jovens, demonstrando que, ao abandonar a escola, esses jovens ficam à mercê da socialização violenta promovida por traficantes e outros criminosos.

Em razão do exposto, é preciso que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação. De fato, esse direito encontra amplo respaldo constitucional e legal, mas isso não é suficiente. É necessária



SF/19154.40084-40

a implementação de políticas para colocar as crianças na escola e, uma vez lá, que elas sigam estudando por toda a educação obrigatória. Nossa proposição visa a aperfeiçoar os instrumentos legais existentes com o intuito de assegurar essa postura do Estado e da sociedade.

Em primeiro lugar, nosso projeto visa a adequar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao novo ordenamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a obrigar o poder público a recensear todas as crianças em idade escolar e não apenas aquelas na idade própria para o ensino fundamental. De fato, o art. 5º da LDB passou por uma adequação nesse sentido, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, enquanto o § 3º do art. 54 do ECA persiste com a redação anterior, que entra em contradição com os preceitos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essa alteração constitucional estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para toda a faixa de idade prevista para os níveis de ensino, que vão da pré-escola ao ensino médio, inclusive para quem não estudou na idade própria.

Além da referida adequação legal, nossa proposição acrescenta dispositivo ao referido artigo do ECA para incumbir ao poder público a obrigação de adotar uma postura ativa no que diz respeito à evasão escolar. Nesse sentido, não basta recensear, é preciso, literalmente, ir à busca das crianças fora da escola.

Tendo em vista a importância desse tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 54
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>